



SENADO FEDERAL

PARECERES Nºs 975 E 976, DE 2013

Sobre o Projeto de Lei do Senado nº 161, de 2011, do Senador Paulo Paim, que altera o § 2º do art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para equiparar ao filho do segurado o menor sob sua guarda judicial, mediante declaração do segurado, desde que ele não possua condições suficientes para o próprio sustento e educação.

PARECER Nº 975, DE 2013
(Da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa)

RELATOR: Senador MAGNO MALTA

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa o Projeto de Lei do Senado nº 161, de 2011, do Senador Paulo Paim. A iniciativa modifica a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que consigna o Plano de Benefícios da Previdência Social, para equiparar ao filho do segurado o menor de idade sob sua guarda judicial, no tocante ao direito à percepção de benefício previdenciário.

Na justificação, o autor esclarece que a equiparação almejada foi praticada no País até 1997, quando nova redação dada ao art. 16 da

lei mencionada retirou das crianças e adolescentes sob guarda judicial a proteção previdenciária existente até então.

Informa também que o tratamento diferenciado se dá apenas no âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), pois os servidores públicos estatutários da União continuam a gozar do benefício.

O projeto foi remetido à Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) e à Comissão de Assuntos Sociais (CAS), cabendo a esta última decidir em caráter terminativo.

Na CDH não foram apresentadas emendas à proposição.

II – ANÁLISE

Cabe à Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) o exame de matéria que trate da proteção à infância e à juventude, nos termos do inciso VI do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal. É regimental, pois, a análise da matéria por este colegiado.

A iniciativa também atende aos requisitos constitucionais, nos termos do art. 22, inciso XXIII, da Carta Magna, que dá à União a competência privativa de legislar sobre assuntos relacionados à Seguridade Social.

Quanto ao mérito, a proposição cuida de restituir ao rol dos dependentes equiparados a filho pelo § 2º do art. 16 do Plano de Benefícios da Previdência Social, o menor de idade sob guarda declarada judicialmente.

Essa categoria de dependente, conforme observado pelo autor, constava da redação original do dispositivo, tendo sido eliminada pelas modificações promovidas pela Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997. Em decorrência dessas modificações, a equiparação do enteado e do menor de idade tutelado ficou condicionada à sua comprovação, nos termos do Regulamento da Previdência Social, e as crianças e

adolescentes sob guarda judicial foram sumariamente excluídos do rol de dependentes.

Concordamos com a argumentação do autor de que a retirada desses meninos e meninas da proteção previdenciária constitui afronta ao art. 26 da Convenção Internacional dos Direitos da Criança, ratificada pelo Brasil, que manda os Estados signatários reconhecerem a todas as crianças o direito de usufruírem da Previdência Social, e os compromete na adoção das medidas necessárias para o pleno exercício desses direitos.

Consideramos, ainda, injustificável que crianças e adolescentes sob guarda judicial de trabalhador ou trabalhadora celetista tenham tratamento diferenciado daqueles que vivem sob a dependência de pessoas amparadas pelo Regime Jurídico Único – Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990 –, que regulamenta os direitos e deveres dos servidores públicos civis da União.

Ademais, as crianças e adolescentes sob tutela continuam a gozar da equiparação ao filho, mesmo no RGPS, quando objetivamente não há diferença entre as duas situações.

Ressalte-se que a restituição de direito proposta pelo Senado r Paulo Paim restringe-se a amparar os menores que não possuam condições suficientes para o próprio sustento e educação.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 161, de 2011.

Sala da Comissão, 6 de junho de 2013.

SEN. ANA RITA
, Presidente

, Relator

mn2012-02282

Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa - CDH
PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 161, de 2011

ASSINAM O PARECER, NA 22ª REUNIÃO, DE 06/06/2013, OS(AS) SENHORES(AS) SENADORES(AS)

PRESIDENTE: _____

RELATOR: _____

Bloco de Apoio ao Governo(PSOL, PT, PDT, PSB, PC DO B, PRB)	
Ana Rita (PT)	1. Angela Portela (PT)
João Capiberibe (PSB)	2. Eduardo Suplicy (PT)
Paulo Paim (PT)	3. Humberto Costa (PT)
Randolfe Rodrigues(PSOL)	4. Anibal Diniz (PT)
Cristovam Buarque (PDT)	5. João Durval (PDT)
Eduardo Lopes (PRB)	6. Lídice da Mata (PSB)
Bloco Parlamentar da Maioria(PV, PSD, PMDB, PP)	
VAGO	1. Roberto Requião (PMDB)
Pedro Simon (PMDB)	2. Ricardo Ferraço (PMDB)
Paulo Davim (PV)	3. VAGO
VAGO	4. VAGO
Sérgio Petecão (PSD)	5. VAGO
VAGO	6. VAGO
Bloco Parlamentar Minoria(PSDB, DEM)	
Ataídes Oliveira (PSDB)	1. VAGO
VAGO	2. VAGO
VAGO	3. Wilder Moraes (DEM)
VAGO	4. VAGO
Bloco Parlamentar União e Força(PTB, PSC, PPL, PR)	
Magno Malta (PR) <i>R. (RELATOR)</i>	1. VAGO
Gim (PTB)	2. VAGO
VAGO	3. VAGO

PARECER Nº 976, DE 2013
(Da Comissão de Assuntos Sociais)

RELATORA: Senadora **LÚCIA VÂNIA**

I – RELATÓRIO

Em análise nesta Comissão, para decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 161 de 2011, do Senador Paulo Paim. A proposta altera o § 2º do art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para equiparar ao filho do segurado o menor sob sua guarda judicial, mediante declaração do segurado, quando o menor não possuir condições suficientes para o próprio sustento e educação.

O autor, argumentando em defesa da iniciativa, afirma a existência de um tratamento discriminatório entre os menores sob guarda judicial, pois quando o responsável pela guarda é servidor público estatutário da União são concedidos ao menor todos os direitos, enquanto que, aos menores sob guarda de celetistas, nenhum direito previdenciário é conferido.

Esse tratamento diferenciado é inconstitucional, segundo expõe o proponente, e está em desacordo com normas e tratados internacionais referentes aos direitos dos menores.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

A matéria foi apreciada na Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH), que acompanhando parecer da nobre Senadora Ana Rita, votou pela sua aprovação.

II – ANÁLISE

Normas que definem os beneficiários do Regime Geral da Previdência Social – RGPS inserem-se no âmbito do direito previdenciário. Compete privativamente à União legislar sobre seguridade social (inciso XXIII do art. 22 da Carta Magna). Sobre o tema, podem os parlamentares apresentar proposições, nos termos do *caput* do art. 61 da mesma Carta. Nesse aspecto, em nosso entendimento, não há impedimentos constitucionais.

Tampouco identificamos restrições jurídicas ou regimentais a regular a tramitação da matéria. Nos termos do inciso I do art. 100 do Regimento Interno do Senado Federal, os temas “seguridade e assistência social” são de competência desta CAS.

No mérito, somos favoráveis à aprovação da proposta e nisso acompanhamos a orientação adotada na Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa. Aos argumentos já registrados naquela Comissão, gostaríamos de acrescentar algumas ponderações.

A Proposição inclui novamente no rol dos dependentes equiparados a filho, previsto no § 2º do art. 16 do Plano de Benefícios da Previdência Social, o menor sob guarda declarada judicialmente. Essa categoria de dependente constava da redação original do dispositivo, tendo sido eliminada pelas modificações promovidas pela Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997.

Em decorrência dessas mudanças, a equiparação do enteado e do menor tutelado ficou condicionada à comprovação da dependência econômica, nos termos do Regulamento da Previdência Social, e o menor sob guarda foi absolutamente excluído do rol de dependentes equiparáveis a filho. No texto em análise não há referências a normas regulamentares, mas cremos que isso não é necessário, dado o poder regulamentador do Executivo.

O autor fundamenta a proposição na necessidade de proteção da criança e do adolescente e no art. 26 da Convenção Internacional dos Direitos da Criança, ratificada pelo Brasil. Nesse documento, os Estados Partes assumiram o compromisso de reconhecer a todas as crianças o direito de usufruir da previdência social, sendo que os benefícios devem ser concedidos levando-se em consideração os recursos e a situação da criança, do adolescente e das pessoas responsáveis pelo sustento delas.

De qualquer forma, não se justifica a exclusão do menor sob guarda do elenco de dependentes do segurado para fins previdenciários do RGPS e sua manutenção no Regime Próprio dos Servidores da União. Essa discrepância caracteriza distinção que não possui amparo constitucional ou legal. Tampouco existem bases factuais para se estabelecer tal distinção entre o menor sob guarda e o menor sob tutela, dado que a situação objetiva deles é muito semelhante.

A orientação preponderante da jurisprudência tem se baseado nessa percepção para conferir aos menores sob guarda de segurado falecido; a concessão de benefício previdenciário, nas mesmas condições em que é conferida ao enteado ou ao menor sob tutela.

Pode-se argumentar que a proposição não estabelece normas sobre o financiamento dos benefícios eventualmente concedidos aos menores por ela incluídos na proteção do RGPS. Seria a extensão de benefícios a quem, pela norma atual, não possui direito claro ao seu recebimento. Julgamos, entretanto, mais razoável entender que não se trata de pura extensão de direito, mas de restabelecimento da condição anterior, que foi alterada sem que existisse base fática para tanto.

De toda forma, o impacto financeiro da proposição é dificilmente estimável, dado que não há registros nacionais sobre qual o número de menores que se encontram sob guarda de segurados da previdência.

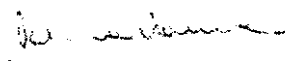
III – VOTO

Nosso voto, em face dos argumentos expostos, é pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 161, de 2011.

Sala das Sessões, 4 de setembro de 2013.

Senador WALDEMIR MOKA
Comissão de Assuntos Sociais
Presidente

,Presidente



,Relatora

Comissão de Assuntos Sociais - CAS
PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 161, de 2011

TERMINATIVO

ASSINAM O PARECER, NA 41ª REUNIÃO, DE 04/09/2013, OS(AS) SENHORES(AS) SENADORES(AS)

PRESIDENTE: Senador Waldemir Moka

RELATORA: Senadora Lúcia Vânia

Bloco de Apoio ao Governo(PSOL, PT, PDT, PSB, PCdoB)	
Paulo Paim (PT) <i>Paulo Paim</i>	1. Eduardo Suplicy (PT)
Angela Portela (PT)	2. Marta Suplicy (PT)
Humberto Costa (PT) <i>Humberto Costa</i>	3. José Pimentel (PT)
Wellington Dias (PT)	4. Ana Rita (PT) <i>Ana Rita</i>
João Durval (PDT) <i>João Durval</i>	5. Lindbergh Farias (PT)
Rodrigo Rollemberg (PSB)	6. Cristovam Buarque (PDT)
Vanessa Graziotin (PCdoB)	7. Lídice da Mata (PSB)
Bloco Parlamentar da Maioria(PV, PSD, PMDB, PP)	
Waldemir Moka (PMDB) <i>Presidente</i>	1. Sérgio Souza (PMDB)
Roberto Requião (PMDB)	2. VAGO
Casildo Maldaner (PMDB) <i>Casildo Maldaner</i>	3. Eduardo Braga (PMDB)
Vital do Rêgo (PMDB)	4. Eunício Oliveira (PMDB)
João Alberto Souza (PMDB) <i>João Alberto Souza</i>	5. Romero Jucá (PMDB)
Ana Amélia (PP) <i>Ana Amélia</i>	6. Benedito de Lira (PP)
Paulo Davim (PV) <i>Paulo Davim</i>	7. Sérgio Petecão (PSD)
Bloco Parlamentar Minoria(PSDB, DEM)	
Cícero Lucena (PSDB)	1. Aécio Neves (PSDB)
Lúcia Vânia (PSDB) <i>Lúcia Vânia</i>	2. Cyro Miranda (PSDB) <i>Cyro Miranda</i>
José Agripino (DEM)	3. Paulo Bauer (PSDB)
Jayme Campos (DEM)	4. Maria do Carmo Alves (DEM)
Bloco Parlamentar União e Força(PTB, PRB, PSC, PR)	
Mozarildo Cavalcanti (PTB)	1. Armando Monteiro (PTB) <i>Armando Monteiro</i>
Eduardo Amorim (PSC)	2. João Vicente Claudino (PTB)
Vicentinho Alves (PR)	3. VAGO

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS – LISTA DE VOTAÇÃO – PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 161, DE 2011

TITULARES				SUPLENTE			
Bloco de Apoio ao Governo (PT, PDT, PSB, PC DO B, PRB, PSOL)				Bloco de Apoio ao Governo (PT, PDT, PSB, PC DO B, PRB, PSOL)			
PAULO PAIM (PT)			X	1- EDUARDO SUPLEY (PT)			
ÂNGELA PORTELA (PT)				2- MARTA SUPLEY (PT)			
HUMBERTO COSTA (PT)		X		3- JOSÉ PIMENTEL (PT)			
WELLINGTON DIAS (PT)				4- ANA RITA (PT)	X		
JOÃO DURVAL (PDT)		X		5- LINDBERGH FARIAS (PT)			
RODRIGO ROLLEMBERG (PSB)				6- CRISTOVAM BUARQUE (PDT)			
VANESSA GRAZZIOTIN (PC do B)				7- LÍDICE DA MATA (PSB)			
Bloco Parlamentar da Maioria (PMDB, PP, PSD, PV)	SIM	NÃO	AUTOR	Bloco Parlamentar da Maioria (PMDB, PP, PSD, PV)	SIM	NÃO	AUTOR
WALDEMIR MOKA (PMDB)	<i>Presente</i>			1- SÉRGIO SOUZA			
ROBERTO REQUIÃO (PMDB)				2- VAGO			
CASILDO MALDANER (PMDB)	X			3- EDUARDO BRAGA (PMDB)			
VITAL DO RÊGO (PMDB)				4- EUNÍCIO OLIVEIRA (PMDB)			
JOÃO ALBERTO SOUZA (PMDB)	X			5- ROMERO JUCÁ (PMDB)			
ANA AMÉLIA (PP)	X			6- BENEDITO DE LIRA (PP)			
PAULO DAVIM (PV)	X			7- SÉRGIO PETECÃO (PSD)			
Bloco Parlamentar Minoria (PSDB, DEM)	SIM	NÃO	AUTOR	Bloco Parlamentar Minoria (PSDB, DEM)	SIM	NÃO	AUTOR
CÍCERO LUCENA (PSDB)				1- AÉCIO NEVES (PSDB)			
LÚCIA VÂNIA (PSDB)	X			2- CYRO MIRANDA (PSDB)	X		
JOSÉ AGRIPINO (DEM)				3- PAULO BAUER (PSDB)			
JAYME CAMPOS (DEM)				4- MARIA DO CARMO ALVES (DEM)			
Bloco Parlamentar União e Força (PTB, PR, PSC, PPL)	SIM	NÃO	AUTOR	Bloco Parlamentar União e Força (PTB, PR, PSC, PPL)	SIM	NÃO	AUTOR
MOZARILDO CAVALCANTI (PTB)				1- ARMANDO MONTEIRO (PTB)	X		
EDUARDO AMORIM (PSC)				2- JOÃO VICENTE CLAUDINO (PTB)			
VICENTINHO ALVES (PR)				3- VAGO			
TOTAL: 42 SIM: 40 NÃO: 2 ABSTENÇÃO: 0				PRESIDENTE: 1 SALA DA COMISSÃO, EM 04/09/2013.			

OBS.: O VOTO DO AUTOR DA PROPOSIÇÃO NÃO SERÁ COMPUTADO, CONSIGNANDO-SE SUA PRESENÇA PARA EFEITO DE QUORUM (art. 132, § 8º - RISF)

Atualizada em 05/06/2013

Senador WALDEMIR MOKA
Presidente da Comissão de Assuntos Sociais

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA**CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988**

.....

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

.....

XXIII - seguridade social;

.....

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)

d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva. (Incluída pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)

§ 2º - A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara dos Deputados de projeto de lei subscrito por, no mínimo, um por cento do eleitorado nacional, distribuído pelo menos por cinco Estados, com não menos de três décimos por cento dos eleitores de cada um deles.

LEI Nº 8.112, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1990

Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais.

LEI Nº 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991.

Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências.

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

§ 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

LEI Nº 9.528, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1997.

Altera dispositivos das Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, e dá outras providências.

**SECRETARIA DE COMISSÕES
SUBSECRETARIA DE APOIO ÀS COMISSÕES PERMANENTES
COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS**

OFÍCIO Nº 203/2013–PRESIDÊNCIA/CAS

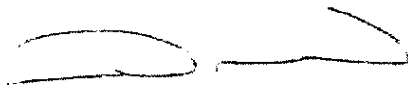
Brasília, 4 de setembro de 2013

Ao Excelentíssimo Senhor
Senador **RENAN CALHEIROS**
Presidente
Senado Federal

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Nos termos do § 2º do artigo 91 do Regimento Interno do Senado Federal, comunico a Vossa Excelência que esta Comissão aprovou, em decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado nº 161, de 2011, que *altera o § 2º do art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para equiparar ao filho do segurado o menor sob sua guarda judicial, mediante declaração do segurado, desde que ele não possua condições suficientes para o próprio sustento e educação*, de autoria do Senador Paulo Paim.

Respeitosamente,



Senador Waldemir Moka
Presidente da Comissão de Assuntos Sociais

Publicado no DSF, de 6/9/2013.

**Secretaria de Editoração e Publicações - Brasília-DF
OS:15105/2013**